



**A**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**PREGÃO ELETRONICO Nº 09/2016**  
**PROCESSO – PROPOSIÇÃO/TRT3/SML/09/2016/e-PAD 38155/2016**

A Empresa Geset Comércio Assistência Técnica e Locações de Máquinas e Duplicadores Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 03.914.523/0001-31, estabelecida na Avenida Getúlio Vargas, 668 – Sala 105 – Funcionário – Belo Horizonte/MG - CEP: 30.112-901 vem, através de seu representante legal infra-assinado, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 c/c artigo 109, I, 'b', da lei 8.666/93, apresentar as suas :

### **RAZÕES DE RECURSO**

Em face da decisão do **I. PREGOEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**, que declarou vencedora a proposta da licitante Pimenta Máquinas E suprimentos Ltda. – EPP, no Pregão Eletrônico em epígrafe, requerendo, desde já, o acolhimento do presente recurso, ou, assim não entendendo o I. Pregoeira seja o presente remetido à apreciação da Autoridade Superior competente para dele conhecer e julgar, o que, para tanto, passa a aduzir as razões de fato e de direito a seguir expostas:

CNPJ: 03.914.523/0001-31 | I.E. 367.089.124.00-99

Av. Getúlio Vargas, 668 | Sala 105 | Centro | Belo Horizonte | MG

Cep: 30112-901 | 31 3166-0076 | [www.gesetcopiadoras.com.br](http://www.gesetcopiadoras.com.br)

PARCEIROS

SAMSUNG

Comunidade  
Empresarial



## OS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, objetivando a Locação de máquina impressora, com fluxos de trabalhos impressos em Preto e Branco (P&B) e ou Colorido (Color), instalação e conexão neste Tribunal, equipamento novo, com fornecimento de mão de obra técnica para treinamento de pessoal, serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento e ou substituição de peças, componentes, hardware de impressão, placas e software de gerenciamento, materiais, insumos e suprimentos necessários na utilização dos serviços, exceto papel e mão de obra operacional, considerada uma franquia mensal global estimada de 35.000 (trinta e cinco mil) e anual total de 420.000 (quatrocentas e vinte mil) cópias, conforme especificações e condições constantes deste instrumento, nos termos deste Edital e seus anexos.

O início da fase de lances ocorreu no dia 13 de Março de 2017, às 13:30hs, no site <http://www.licitacoes-e.com.br>, iniciada a sessão do pregão eletrônico, este pregoeira analisou as propostas cadastradas e em seguida, iniciou-se a fase de lances, que ocorreu de forma normal, e encerrando-se após o tempo iminente e aleatório. Senda a Licitante vencedora convocada para apresentar sua proposta e os demais documentos, para análise.

Para nossa surpresa, fomos surpreendidos com a Decisão da Pregoeira, que no dia 23 de Março declarou a empresa Pimenta como Vencedora do Pregão, fato esse que mais uma vez gera nossa indignação perante a decisão tomada pelo Senhora Pregoeira, pois a proposta da mesma não atendem as exigências do edital.

E quando da abertura do prazo para manifestação de intenção de recurso a Recorrente, apresentou o mesmo, tendo sido aceito por esta pregoeira, o que gerou o recurso da empresa em questão.

CNPJ: 03.914.523/0001-31 | I.E. 367.089.124.00-99

Av. Getúlio Vargas, 668 | Sala 105 | Centro | Belo Horizonte | MG

Cep: 30112-901 | 31 3166-0076 | [www.gesetcopiadoras.com.br](http://www.gesetcopiadoras.com.br)

PARCEIROS

SAMSUNG

Comunidade



## DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O que a licitante Recorrente pretende é garantir o atendimento de um dos princípios basilares de uma licitação, que é o da vinculação ao Edital.

Segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras formuladas no Edital devem ser observadas por todas as partes que participam da licitação. Logo, tanto a Administração Pública quanto as empresas licitantes devem cumprir todos os requisitos presentes no edital. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está previsto no art. 3º da Lei 8666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu nos seguintes termos sobre a vinculação da Administração ao edital: “(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;

(b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras,

CNPJ: 03.914.523/0001-31 | I.E. 367.089.124.00-99

Av. Getúlio Vargas, 668 | Sala 105 | Centro | Belo Horizonte | MG

Cep: 30112-901 | 31 3166-0076 | [www.gesetcopiadoras.com.br](http://www.gesetcopiadoras.com.br)





previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados.

(c) (...) observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se, no caso de dúvida razoável, a busca de interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com sistema de princípios e normas que o moldam". (MS 5596-DF, Min. Américo Luz. D.J.U. 04/02/98, pág. 03)

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, sobre este princípio, assim leciona:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada".

Nesse sentido, Jessé Cretella Junior se manifesta:

"Nas licitações, o princípio de legalidade incide sobre o edital - a lei interna do procedimento concorrenciais -, informando-o, ou seja, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do começo ao fim, 'suportando a Administração a lei que editou', ao mesmo tempo em que 'aderindo o licitante, ponto por ponto,

CNPJ: 03.914.523/0001-31 | I.E. 367.089.124.00-99

Av. Getúlio Vargas, 668 | Sala 105 | Centro | Belo Horizonte | MG

Cep: 30112-901 | 31 3166-0076 | [www.gesetcopiadoras.com.br](http://www.gesetcopiadoras.com.br)





às regras estabelecidas para o certame'. O princípio de legalidade preside à elaboração do edital que deverá ser absolutamente de acordo com as leis em vigor". (grifo nosso)

Hely Lopes de Meirelles conceitua esse princípio da seguinte forma:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)". (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Hely Lopes de Meirelles, 19ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1994, pág. 249/250) (grifo nosso).

Sendo assim, tanto as licitantes como a Administração Pública, passam a estarem obrigadas ao cumprimento do Edital, agora lei entre as partes. Importante se faz ressaltar que houve descumprimento do edital por parte das licitantes, conforme será demonstrado.

## DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

A seguir apresentaremos as razões de recursos, enumeradas abaixo, as quais após termos revistos os documentos apresentados e anexados pela mesma, evidencia-se o equívoco do julgador, visto estarem infringindo requisitos exigidos no instrumento convocatório.

Inobstante o entendimento dos membros da Equipe de Apoio, a proposta comercial enviada pela licitante Pimenta não comprovou o atendimento dos

CNPJ: 03.914.523/0001-31 | I.E. 367.089.124.00-99

Av. Getúlio Vargas, 668 | Sala 105 | Centro | Belo Horizonte | MG

Cep: 30112-901 | 31 3166-0076 | [www.gesetcopiadoras.com.br](http://www.gesetcopiadoras.com.br)





requisitos previstos no edital, mormente no que concerne às especificações técnicas dos equipamentos, o Anexo II do Edital Convocatório – Termo de Referência, descreve em minúcias as características técnicas mínimas do equipamento solicitado.

O certo é que a licitante vencedora apresentou proposta de forma diversa da exigida pelo Edital, pois deixou de apresentar de forma clara e objetiva as informações acerca dos hardwares ofertado, dificultando a análise por parte dos terceiros interessados no deslinde do pregão.

De acordo com o item 8.1 do Termo de Referência temos:

**“...Todavia, a empresa licitante vencedora do certame deverá apresentar catálogo do fabricante contendo as especificações técnicas da máquina ofertada, em língua portuguesa, juntamente com a proposta, para fins de aferição de atendimento das condições editalícias.”**

(grifamos)

Entretanto, analisando a proposta comercial da licitante declarada vencedora, verifica-se que o equipamento ofertado, modelo Bizhub Pro C1060L, marca Konica Minolta, não atende a todas as especificações do edital e seus anexos, além do fato de não ser possível aferir o atendimento de todas as especificações técnicas através do catálogo apresentado, pois o mesmo é omissivo em várias especificações. Como passaremos a expor:

a) Características do hardware:

- Funções de impressão em color;
- Monitor/painel com tela sensível ao toque monocromático e ou colorido;
- Velocidade de impressão mínima de 60 (sessenta) ppm (A4) color;
- Possibilitar a impressão duplex (frente e verso) automático;
- Resolução de impressão de, no mínimo, 1200 x 1200 dpi;
- Disco rígido de, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) GB;
- Processador de, no mínimo, 02 (dois) GHz;

CNPJ: 03.914.523/0001-31 | I.E. 367.089.124.00-99

Av. Getúlio Vargas, 668 | Sala 105 | Centro | Belo Horizonte | MG

Cep: 30112-901 | 31 3166-0076 | [www.gesetcopiadoras.com.br](http://www.gesetcopiadoras.com.br)

PARCEIROS

SAMSUNG

Comunidade



- Memória interna mínima de 1,5 (um e meio) GB;

**Tanto o Disco Rígido, Processador e a Memória, variam de acordo com a Controladora ofertada, e pela simples leitura do catálogo apresentado, verifica-se que tais Controladoras são opcionais, sendo assim obrigatoriamente a empresa Pimenta deveria ter descrito em sua proposta de forma clara, qual a Controladora que está sendo ofertada, e a mesma assim não fez.**

- Ciclo de trabalho mensal de pelo menos 150.000 (cento e cinquenta mil) páginas/mês

**No catálogo apresentado não consta o ciclo de trabalho mensal de pelo menos 150.000 (cento e cinquenta mil) páginas/mês**

- Visor de comando dos serviços, com contador individual de cópias impressas nos formatos de papéis exigidos, bem assim do volume total de impressão;

**Não existe nenhuma informação no catálogo a respeito dessa especificação, não foi usada nenhum outro meio de comprovação pela empresa vencedora.**

b) Compatibilidade:

- Possuir compatibilidade com Windows 7;

- Linguagem de impressão PCL5, PCL6, Post Script 3;

- Idioma dos manuais e do monitor de operação: português;

**Tanto o Sistema Operacional, Linguagens de Impressão, variam de acordo com a Controladora ofertada, onde mais uma vez ressaltamos que a empresa Pimenta não cita em sua proposta, qual controladora está ofertando.**

**Em relação aos manuais, notamos que não foi disponibilizado o link do Fabricante para que fosse efetuado o download do mesmo, sendo assim, como podemos ter a garantia que o mesmo estará em Português?**

**Da mesma forma não podemos afirmar que o monitor de operação está em português, uma vez que no catálogo apresentado é omissivo.**

CNPJ: 03.914.523/0001-31 | I.E. 367.089.124.00-99

Av. Getúlio Vargas, 668 | Sala 105 | Centro | Belo Horizonte | MG

Cep: 30112-901 | 31 3166-0076 | [www.gesetcopiadoras.com.br](http://www.gesetcopiadoras.com.br)

PARCEIROS

SAMSUNG

Comunidade  
Empresarial



c) Manuseio de papel:

- Suportar os formatos de papel: de A5 até A3, ofício, carta e envelope;
- Suportar os tipos de papel: comum, reciclado, timbrado, cartão, pré-impreso, Bond, fosco, alto-brilho e couchê;

**Mais uma vez o catálogo do equipamento Konica, Bizhub Pro C1060L é omissivo, pois o mesmo não faz nenhum tipo de menção aos formatos e tipos de papel.**

- Suportar gramaturas entre 65 g/m<sup>2</sup> e 240 g/m<sup>2</sup>, ou superior;
- Possuir bandeja de alimentação, tipo gaveta, para, no mínimo, 2.000 (duas mil) folhas;

**Ressaltamos que a capacidade da Unidade Principal de papel é de 1.500 folhas, sendo assim para atender a exigência do edital é necessário uma bandeja opcional, sendo assim a Licitante vencedora tinha a obrigação de informar em sua proposta qual seria esse opcional, mais a mesma preferiu omitir-se novamente.**

- Possuir bandeja multiuso de, no mínimo, 100 (cem) folhas;
- Possuir uma ou mais bandejas de saída, com capacidade total para, no mínimo, 500 (quinhentas) folhas;

**Ao fazermos uma análise minuciosa do catálogo, constatamos que o acessório OT-502 – Bandeja de saída simples, possui capacidade de saída de até 150 folhas, ou seja, capacidade essa inferior a que está sendo solicitada. Onde a Administração nesse caso deveria ter desclassificado a empresa por falta de atendimento as exigências do edital**

d) Conectividade:

- Possuir interface ethernet 10/100/1000 com conector RJ-45;
- Compatibilidade com protocolo de rede: TCP/IP (IPv4, IPv6);

**A Interface Ethernet 10/100/1000, também varia de acordo com a Controladora ofertada, como já citado várias vezes tal informação não foi**



citada na Proposta da empresa Pimenta, o que conseqüentemente impede de validarmos as especificações.

e) Gerenciamento:

- Software de gerenciamento baseado em web (acessado via navegador);

**Verificamos ainda que não foi apresentado nenhum manual que comprovasse as características do Software, sendo assim como podemos afirmar que o mesmo atende as exigências do edital.**

f) Energia:

- Alimentação: O equipamento deverá operar a 110 V (+/- 10%);

**De acordo com o catálogo, os requisitos de energia desse equipamento é de AC 220 a 240V, ocorre que de acordo com o edital o mesmo deveria operar a 110V, ocorre que no edital não há nenhuma previsão que possa ser fornecido transformador, sendo assim o equipamento ofertado não atende as exigências do edital, uma vez que o mesmo opera em AC 220 a 240V.**

Ou seja, os documentos apresentados pela licitante PIMENTA, NÃO COMPROVAM O ATENDIMENTO DE TODAS AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES DO EDITAL CONVOCATÓRIO, e a mesma não fez constar em sua Proposta Comercial quais seriam esses Módulos Opcionais.

Ocorre que mesma também foi omissa, pois a partir do momento que para configurar um equipamento é necessário incluir módulos opcionais, esses necessariamente tem que vir detalhados de forma explícita na proposta comercial, facilitando assim o julgamento, e assim não vieram.

A proposta apresentada pela empresa declarada vencedora não se mostra clara o suficiente para determinar quais opcionais estão inclusos em sua composição, pairando sérias dúvidas quanto ao atendimento dos requisitos previstos no edital convocatório.

CNPJ: 03.914.523/0001-31 | I.E. 367.089.124.00-99

Av. Getúlio Vargas, 668 | Sala 105 | Centro | Belo Horizonte | MG

Cep: 30112-901 | 31 3166-0076 | [www.gesetcopiadoras.com.br](http://www.gesetcopiadoras.com.br)

SAMSUNG

PARCEIROS

Comunidade  
Pimenta



Logo, correta a inabilitação e consequente desclassificação da Impetrante no certame.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ALEGAÇÃO DE HABILITAÇÃO ILEGAL DE LICITANTE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. 1- A ausência de documentação impede o exame da alegação de habilitação de licitante que, segundo a parte impetrante, não preenche os requisitos do edital. 2- Não sendo clara a proposta, requerendo posteriores explicações para a sua integral compreensão, deve ser considerada em desacordo com o edital, com a desclassificação do licitante. (TJMG; Apelação Cível 1.0342.07.091194-2/001; Relator (a): Des.(a) Maurício Barros; Data de Julgamento: 01/09/2009, Data da publicação da súmula: 06/11/2009). (g.a)

Na opinião deste licitante, está evidente que as comprovações prestadas pela empresa Pimenta, não atenderam a diversos itens tidos como obrigatórios, e que a aceitação por parte do I. Pregoeira, baseada sabe se lá em qual juízo de admissibilidade, envolve o Julgamento Subjetivo que na sua utilização, encontra expressa vedação de uso conforme artigo 44 §1º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não deverão contrariar as normas e princípios estabelecidos por lei.

CNPJ: 03.914.523/0001-31 | I.E. 367.089.124.00-99

Av. Getúlio Vargas, 668 | Sala 105 | Centro | Belo Horizonte | MG

Cep: 30112-901 | 31 3166-0076 | [www.gesetcopiadoras.com.br](http://www.gesetcopiadoras.com.br)

PARCEIROS

SAMSUNG

Comunidade  
Belo Horizonte



§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”  
(grifamos)

Não estamos entrando no mérito se a empresa vai ou não cumprir com as exigências previstas no edital e não constantes na sua proposta, mas o que foi efetiva e, objetivamente, não comprovado o atendimento de diversos itens tidos como obrigatórios, que não cabe ao I. Sr pregoeira analisar se a Administração deve assumir o possível risco, tendo unicamente que aplicar o julgamento objetivo, constatado o não atendimento da proposta, desclassificando por não atender o edital por ato puramente vinculado, não cabendo menor discricionariedade neste ato.

Neste diapasão, vale trazer os valiosos ensinamentos do saudoso Hely Lopes Meirelles, que assevera litteris:

“No julgamento das propostas examina-se, preliminarmente, sua regularidade formal, a fim de verificar a conformidade com o pedido no edital. Este exame ensejará a rejeição liminar das propostas que não estiverem de acordo com o pedido da Administração, rejeição essa que se denomina desclassificação da proposta.

As propostas deverão satisfazer, na forma e no conteúdo as exigências do edital, que é norma especial da licitação e a matiz do futuro contrato. Cada proponente terá que fazer sua oferta dentro do permitido pelo edital, pois só poderão ser consideradas as vantagens nele previstas. Nem se admite que a proposta contenha condição estranha ao edital ou ofereça redução sobre a mais vantajosa. O Proponente há que submeter-se, irrestritamente, às

CNPJ: 03.914.523/0001-31 | I.E. 367.089.124.00-99

Av. Getúlio Vargas, 668 | Sala 105 | Centro | Belo Horizonte | MG

Cep: 30112-901 | 31 3166-0076 | [www.gesetcopiadoras.com.br](http://www.gesetcopiadoras.com.br)





clausulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar a sua própria oferta.

A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda mais não sendo mais vantajosa para a Administração.

Deste modo, não resta a menor dúvida que a proposta da licitante declarada vencedora, desatendeu a diversas exigências do edital, devendo este d. Sr<sup>a</sup>,. Pregoeira desclassificar esta proposta, exercendo o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório. Assim não fazendo, estará ferindo vários aspectos legais.

Pelo exposto, se extrai que I. Pregoeira deverá adotar a postura de desclassificar as proposta da Empresa Pimenta, pois tal desclassificação estaria totalmente embasada na realidade técnica do instrumento convocatório e em conformidade com o entendimento jurisprudencial.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inc. XXI:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União , dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também os seguintes:”  
(...)

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES...**” (grifo nosso)

A administração deverá sempre ter em mente que para obter a proposta mais vantajosa, deve respeitar as regras e normas existentes. A busca pela proposta mais vantajosa, não autoriza aos interessados violarem o ordenamento jurídico brasileiro, é primordial respeitar todos os princípios legais

CNPJ: 03.914.523/0001-31 | I.E. 367.089.124.00-99

Av. Getúlio Vargas, 668 | Sala 105 | Centro | Belo Horizonte | MG

Cep: 30112-901 | 31 3166-0076 | [www.gesetcopiadoras.com.br](http://www.gesetcopiadoras.com.br)





existentes. É obrigação da administração pública demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos o mesmo tratamento e os mesmos direitos.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar.

A preocupação com a isonomia e a competitividade ainda se revelam em outros dispositivos da Lei 8666/1993, o art. 90 define como crime o ato de “frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente o caráter competitivo do procedimento licitatório, com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”.

Note-se, portanto, que a Constituição Federal convida a Administração Pública a oferecer a todos os administradores igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras.

Por meio do Princípio da Igualdade, o que a ordem jurídica pretende, é firmar e confirmar a impossibilidade de tratamento desigual injustificado. Dessa forma, discriminar consiste em atitude reprovável.

Da mesma forma, diante das falhas e irregularidades detectadas deve o Sr. Pregoeiro decidir pela desclassificação das propostas já que os vícios apresentados afetam o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas no pregão.

Além do que haverá a incerteza da execução integral do contrato, posto que a licitante vencedora não atendeu as exigências indispensáveis à pretensão inicialmente licitada pela Administração.

Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com as regras claras no instrumento convocatório, também serão violados os direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial, como é o caso.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências editalícias.

CNPJ: 03.914.523/0001-31 | I.E. 367.089.124.00-99

Av. Getúlio Vargas, 668 | Sala 105 | Centro | Belo Horizonte | MG

Cep: 30112-901 | 31 3166-0076 | [www.gesetcopiadoras.com.br](http://www.gesetcopiadoras.com.br)





Do mesmo modo, as irregularidades da proposta apresentada, que descumpriu exigências essenciais do Edital não podem ser consideradas para efeito de se obter um vencedor no certame, pelo flagrante rompimento ao princípio da isonomia na oferta dos participantes.

Sendo assim, não há que se falar em excesso de formalismo, e sim estamos tentando resguardar para que a Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região venha a contratar com uma empresa que tenha a Capacidade Técnica e Experiência necessária na prestação dos serviços.

É sabido que o **ERRO SUBSTANCIAL torna incompleto o conteúdo do documento** e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessária.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação.

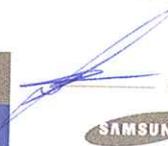
**Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica - que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação**, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros. Consoante vimos, **o erro apresentado pela Recorrente trata-se de erro substancial e não mero erro formal**.

Portanto, não há que se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências do edital. A

CNPJ: 03.914.523/0001-31 | I.E. 367.089.124.00-99

Av. Getúlio Vargas, 668 | Sala 105 | Centro | Belo Horizonte | MG

Cep: 30112-901 | 31 3166-0076 | [www.gesetcopiadoras.com.br](http://www.gesetcopiadoras.com.br)





Administração, ao exigir que os licitantes cumpram todos os itens estabelecidos no edital resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público, sendo medida que se impõe a inabilitação da Recorrida.

### DO PEDIDO

Por todo o exposto, nos termos da Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e Decreto 3.555/2000, e pelos esclarecimentos prestados, requer a Recorrente:

a) Sejam recebidas as razões de recurso e, após as formalidades legais, seja o recurso conhecido e integralmente provido, a fim de que seja a empresa Pimenta Máquinas e Suprimentos Ltda. desclassificada do certame, por não ter apresentado sua proposta conforme as exigências contidas no Edital Convocatório;

b) Na remota hipótese de Vossa Senhoria não reconsiderar da decisão e não desclassificar a empresa Pimenta requer o encaminhamento dos autos à autoridade superior, a fim de que, reanalisado o recurso, tenha o mesmo o esperado provimento a fim de que sejam reparadas as violações legais demonstradas, desclassificando-se a empresa declarada vencedora, prosseguindo-se o certame;

c) Para tanto, seja o recurso interposto conhecido e integralmente provido.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 29 de Março de 2017.

  
Júlio César Rezende Franco  
Diretor Comercial  
M-5.297.128 SSP/MG

CNPJ: 03.914.523/0001-31 | I.E. 367.089.124.00-99

Av. Getúlio Vargas, 668 | Sala 105 | Centro | Belo Horizonte | MG

Cep: 30112-901 | 31 3166-0076 | [www.gesetcopiadoras.com.br](http://www.gesetcopiadoras.com.br)

PARCEIROS

